



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 156/2018

PROJETO DE LEI Nº 112/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

Consta da Mensagem nº 53/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.

Conforme se infere da mensagem que acompanhou o projeto de lei que deu origem a legislação ora alterada, o Programa Auxílio à Saúde Suplementar do Servidor Público de Hortolândia – PAS, tem por finalidade a implantação de ações preventivas para a promoção da saúde dos servidores, bem como possui um alcance social, ao atingir a totalidade da massa de servidores ativos do Município de Hortolândia, que por tal deixam de concorrer diretamente com a sociedade na procura por atendimentos na rede pública de atendimento à saúde do SUS. Suficiente não fosse, a promoção a saúde dos servidores via suplementar impacta na redução do absenteísmo, bem como potencializa a atividade econômica dos planos de saúde, gerando mais empregos no setor e renda no nosso município.

Todavia, a legislação ora alterada somente contemplou os servidores ativos só Município de Hortolândia.

Ocorre que, diante dos estudos promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, chegou-se a conclusão da viabilidade de se estender os benefícios aos servidores da Hortoprev.

Assim, mister se faz a alteração legislativa pretendida, a fim de incluir nas suas disposições a autorização de extensão do Programa aos funcionários do Instituto, vez que o mesmo é tão somente uma Autarquia autônoma, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, mas que não integra o Poder Executivo, consistindo apenas em um ente a ele vinculado.

Esta a razão do presente projeto de lei, que espero ver aprovado por essa Casa.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu parecer exarado sob o nº 174/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu que ao incluir no texto o Instituto de Previdência Municipal com destinatário da obrigação de fornecer plano suplementar de saúde a seus servidores a propositura retira do Art. 3º a competência do Poder Legislativo em credenciar empresas administradores de benefícios. Nesse sentido, necessário o aperfeiçoamento da propositura, o que se faz com apresentação de REDAÇÃO FINAL, nos seguintes termos:

“Introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implantação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia mediante auxílio e dá outras providências”.

Art. 2º Os §§ 1º e 4º do Art. 2º e o Art. 3º todos da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O valor do subsídio de que trata o caput será definido anualmente pela Secretaria Municipal de Administração de Hortolândia no âmbito do Poder Executivo, pela Presidência da Câmara Municipal de Hortolândia aos servidores do Legislativo e pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentro da margem de custeio do Instituto, observado a disponibilidade de recursos orçamentários para o plano de saúde suplementar dos seus servidores ativos.

(...)

§ 4º Em se tratando de contratação de empresa operadora de planos, a parcela restante, de responsabilidade do beneficiário titular, será deste cobrada pelos órgãos subsidiários mediante desconto em folha de pagamento, sem restrições de margem consignável.(NR)”

“Art. 3º Ficam os órgãos de Poder do Município de Hortolândia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia autorizados a credenciar empresas administradoras de benefícios que forneçam planos de saúde coletivos empresariais para seus servidores ativos, que atendam às coberturas e serviços especificados em regulamento, ou licitar contratação direta de empresa operadora de planos de saúde.(NR)”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura e proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos e a Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei e a Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR
SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -
PARECER Nº 156/2018
PROJETO DE LEI Nº 112/2018
SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

Em seu parecer exarado sob o nº 174/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu que ao incluir no texto o Instituto de Previdência Municipal com destinatário da obrigação de fornecer plano suplementar de saúde a seus servidores a propositura retira do Art. 3º a competência do Poder Legislativo em credenciar empresas administradores de benefícios. Nesse sentido, necessário o aperfeiçoamento da propositura, o que se faz com apresentação de REDAÇÃO FINAL, nos seguintes termos:

“Introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implantação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia mediante auxílio e dá outras providências”.

Art. 2º Os §§ 1º e 4º do Art. 2º e o Art. 3º todos da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O valor do subsídio de que trata o caput será definido anualmente pela Secretaria Municipal de Administração de Hortolândia no âmbito do Poder Executivo, pela Presidência da Câmara Municipal de Hortolândia aos servidores do Legislativo e pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentro da margem de custeio do Instituto, observado a disponibilidade de recursos orçamentários para o plano de saúde suplementar dos seus servidores ativos.

(...)

§ 4º Em se tratando de contratação de empresa operadora de planos, a parcela restante, de responsabilidade do beneficiário titular, será deste cobrada pelos órgãos subsidiantes mediante desconto em folha de pagamento, sem restrições de margem consignável.(NR)”

Art. 3º Ficam os órgãos de Poder do Município de Hortolândia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia autorizados a credenciar empresas administradoras de benefícios que forneçam planos de saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

coletivos empresariais para seus servidores ativos, que atendam às coberturas e serviços especificados em regulamento, ou licitar contratação direta de empresa operadora de planos de saúde.(NR)”

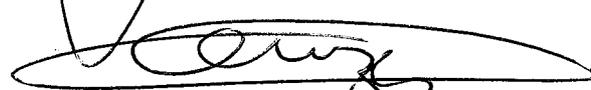
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei e a Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.



JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO



CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.



REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE